

OF./CIRC./CEUA/011/CCRP
masd

20 de Julho de 2012.

Ao Senhor
Prof. Dr. Sebastião de Sousa Almeida
Diretoria da FFCLRP/USP

Senhor Diretor,

A CEUA, em reunião realizada em 02/05/2012, discutiu e aprovou visitas periódicas aos biotérios do Campus cadastrados junto a Pró-Reitoria de Pesquisa, em cumprimento à legislação vigente, especificamente no que se refere a *Lei nº 11.794 de 8 de outubro de 2008, Decreto nº 6.899 de 15 de Julho de 2009 e a Resolução Normativa nº 01 de 9 de Julho de 2010*, cujos aspectos principais estão apresentados em anexo.

Essas visitas terão por objetivo a fiscalização dos biotérios, assim como sua adequação aos padrões e normas definidos pelo CONCEA, garantindo o seu correto funcionamento e instalações sob responsabilidade dos pesquisadores e/ou docentes e da CEUA. Assim, tais visitas prevêm a orientação dos pesquisadores com a finalidade de adequar os biotérios e laboratórios que utilizam animais para fins de experimentação. Os membros da CEUA serão acompanhados por um especialista em suas visitas programadas.

A fim de otimizar o andamento dessas visitas, solicitamos às unidades e aos responsáveis por biotérios que mantenham disponíveis informações sobre as condições dos mesmos, as quais serão solicitadas quando das visitas. Tais informações referem-se a espécie, procedência e quantidade de animais mantidos em experimentação e/ou criação, assim como sobre os cuidados quanto a alojamento, alimentação, manuseio dos mesmos e condições sanitárias existentes.

As datas das visitas serão comunicadas com antecedência às diretorias das unidades, que deverão informar por escrito os nomes dos responsáveis de seus biotérios.

Atenciosamente,


Prof. Dra. Cláudia Maria Padovan
Presidente da CEUA

Lei nº 11.794 de 8 de outubro de 2008

CAPÍTULO III

DAS COMISSÕES DE ÉTICA NO USO DE ANIMAIS – CEUAs

...

Art. 10. Compete às CEUAs:

I – cumprir e fazer cumprir, no âmbito de suas atribuições, o disposto nesta lei e nas demais normas aplicáveis à utilização de animais para ensino e pesquisa, especialmente nas resoluções do CONCEA;

...

VI – notificar imediatamente ao CONCEA e às autoridades sanitárias a ocorrência de qualquer acidente com os animais nas instituições credenciadas, fornecendo informações que permitam ações saneadoras.

§ 1º Constatado qualquer procedimento em descumprimento às disposições desta Lei na execução de atividade de ensino e pesquisa, a respectiva CEUA determinará a paralisação de sua execução, até que seja sanada, sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis.

...

CAPÍTULO IV

DAS CONDIÇÕES DE CRIAÇÃO E USO DE ANIMAIS PARA ENSINO E PESQUISA CIENTÍFICA

...

Art. 13. Qualquer instituição legalmente estabelecida em território nacional que crie ou utilize animais para ensino e pesquisa deverá requerer credenciamento no CONCEA, para uso de animais, desde que, previamente, crie a CEUA.

§ 1º A critério da instituição e mediante autorização do CONCEA, é admitida a criação de mais de uma CEUA por instituição.

§ 2º Na hipótese prevista no § 1º deste artigo, cada CEUA definirá os laboratórios de experimentação animal, biotérios e centros de criação sob seu controle.

Decreto nº 6.899 de 15 de Julho de 2009

CAPÍTULO IV

DAS COMISSÕES DE ÉTICA NO USO DE ANIMAIS – CEUAs

...

Art. 44. Compete às CEUAs, no âmbito das instituições onde constituídas:

...

VII – estabelecer programas preventivos e de inspeção para garantir o funcionamento e a adequação das instalações sob sua responsabilidade, dentro dos padrões e normas definidos pelo CONCEA;

Resolução Normativa nº 01 de 9 de Julho de 2010.

CAPÍTULO II

DA COMISSÃO DE ÉTICA NO USO DE ANIMAIS - CEUA

Art. 2º. Qualquer instituição legalmente estabelecida em território nacional, que crie ou utilize animais para ensino ou pesquisa científica, deverá constituir ou estar vinculada a uma CEUA para requerer credenciamento no CONCEA.

§ 1º. As instituições devem reconhecer o papel legal das CEUAs, observar suas recomendações e promover sua capacitação em ética e em cuidados e uso de animais em experimentação, assegurando o suporte necessário para o cumprimento de suas obrigações, em especial as que se destinam à supervisão das atividades de criação, ensino ou pesquisa científica com animais.

§ 2º. A CEUA é o componente essencial para aprovação, controle e vigilância das atividades de criação, ensino e pesquisa científica com animais, bem como para garantir o cumprimento das normas de controle da experimentação animal editadas pelo CONCEA.

§ 3º. Uma instituição que não possua CEUA poderá ter seus projetos didáticos ou científicos avaliados por CEUA de outra instituição credenciada no CONCEA, mediante assinatura de convênio específico para este fim.